

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Rec. n.º 7050/001
SR

1
168
168

Acordam os Juizes do Tribunal da Relação de Lisboa,

Nos autos de recurso de contraordenação n.º 3/2001 do Tribunal de Comércio de Lisboa, por sentença de 9/3/2001, foi condenada a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, pela prática da contraordenação p. e p. no art. 2, n.º 1 a) e 2, 37, n.º 2, do DL 317/93, na forma negligente, na coima de 10.000.000\$00, e declaradas nulas as disposições contidas no art. 15, n.ºs 3 a 5, e 22 do seu Código Deontológico.

Foram os seguintes os factos e fundamentação da referida sentença que, por tão bem elaborada e fundamentada, vale a pena transcrever:

1.1. Factos Provados

- a) No dia 3 de Dezembro de 1999, a arguida Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) aprovou o respectivo Código Deontológico (CDTOC) na sequência de referendo realizado no seio da classe profissional dos Técnicos Oficiais de Contas (TOC);
- b) No referido referendo, realizado no universo de 37.286 TOC's com capacidade eleitoral, o Código Deontológico obteve a concordância de 93,7% entre os 19.800 TOC's que manifestaram a sua vontade através do voto;
- c) O aludido CDTOC contém as seguintes normas:

"PREÂMBULO

Por outro lado, a conceptualização negativa que a sociedade interiorizou da função do Técnico Oficial de Contas, na maioria das vezes fruto da inexistência de cultura contabilística e fiscal da nossa sociedade, deixa este à mercê de situações que em nada abonam à credibilização e dignificação da profissão.(.....)

Art. 1 (Âmbito de Aplicação)

O Código Deontológico aplica-se a todos os Técnicos Oficiais de Contas com inscrição em vigor que exerçam a sua actividade em regime de trabalho dependente ou independente, integrados ou não em sociedades profissionais ou empresas de contabilidade.

Art. 15 (Honorários)

1. Os honorários a cobrar pelos Técnicos Oficiais de Contas devem ser contratualmente fixados em função da natureza, complexidade, volume de trabalho, amplitude da informação a prestar e responsabilidades assumidas.
2. A prática injustificada de honorários não adequados aos serviços prestados viola o princípio da lealdade.
3. Os Técnicos Oficiais de Contas que exerçam as funções em regime independente não podem praticar honorários mensais inferiores ao valor resultante da aplicação de quarenta e cinco por cento ao salário mínimo nacional mais elevado à data da celebração do contrato, a que acresce IVA à taxa em vigor, se aplicável.
4. Os valores constantes do n.º 3 deverão ser actualizados sempre que o salário mínimo seja alterado.
5. Mediante a natureza ou situação das entidades a quem o Técnico Oficial de Contas presta serviços, a requerimento deste devidamente fundamentado, poderá a Direcção da Câmara autorizar a cobrança de honorários diferentes dos previstos no presente Código.
(.....)

Art. 18 (Infracção deontológica)

Qualquer conduta dos Técnicos Oficiais de Contas, contrária às regras deontológicas é equiparada a infracção disciplinar, nos termos e para o disposto no Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas.

(.....)

Art. 22 (Aplicação no tempo dos honorários mínimos)

No contrato de prestação de serviços a que se refere o artigo 9, até ao ano 2002 inclusive, poderão ser fixados honorários abaixo de quarenta e cinco por cento do salário mínimo mais elevado em vigor à data da celebração do mesmo, não podendo, no entanto, praticarem-se preços inferiores a trinta e cinco por cento em 2000 e quarenta por cento no ano de 2001.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Art. 23 (Entrada em vigor)

O presente código entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000." *(Handwritten signature and initials JMG)*

- d) Antes de 3 da Dezembro de 1999, pelo menos, cerca de 10% dos TOC's inscritos na CTOC praticavam honorários inferiores aos fixados no CDTOC;
- e) A arguida agiu de forma livre e voluntária ao aprovar o CDTOC.
- f) A arguida representou como possível que a aprovação do CDTOC pudesse provocar restrições na concorrência, mas não se conformou com essa possibilidade;
- g) A partir da entrada em vigor do CDTOC, os TOC's passaram a exigir, pelo menos, os honorários mínimos fixados no CDTOC como remuneração do seu serviço;
- h) Foram apresentadas queixas, na direcção-geral de Concorrência e Preços, por empresários em nome individual e por gerentes de sociedades comerciais, contra a prática de fixação de honorários mínimos por alguns TOC's;
- i) A arguida não tem antecedentes contra-ordenacionais em matéria de direito da concorrência;
- j) Encontram-se inscritos cerca de 63.000 TOC's na arguida;
- k) A arguida apresentou o lucro líquido de exercício de Esc. 226.741.209\$00 no ano de 1999.

I. 2 Factos Não Provados

Não se provou:

- aa) que, ao aprovar o CDTOC, a arguida tivesse agido com intenção de restringir a concorrência quanto à prestação de serviços de TOC no mercado nacional, ou, que a arguida tivesse, pelo menos, representado aquela restrição como consequência necessária da sua conduta;
- bb) que, ao aprovar o CDTOC, a arguida tivesse por único objectivo salvaguardar a dignidade e prestígio da profissão de técnico oficial de contas e que com a mesma se tenha conformado.

1.3 Motivação

Quanto aos factos provados constantes das alíneas:

- a), b).- acta de escrutínio do referendo sobre o CDTOC constante de fls. 13;
- c) - exemplar do CDTOC constante de fls. 14;
- d), e) - declarações do representante legal da arguida. António Domingues Azevedo (presidente da direcção da CTOC) e depoimento da testemunha Pedro Manuel Rodrigues (TOC);
- f), i) - análise crítica das declarações do representante legal da arguida;
- g) - declarações do representante legal da arguida e conteúdo da queixa de fls. 7;
- h)- queixas apresentadas junto da DGCC de fls. 7, 53, 58 e 62 e. depoimentos das testemunhas Maria Inês Nascimento e Ana Rita Marques Guerra (juristas e funcionárias da DGCC);
- j), K) - relatório de contas da arguida referente ao exercício de 1999 e declarações do representante legal da arguida;

Quanto aos factos não provados constantes das alíneas:

- aa) - prova do facto referido na al. f) dos factos provados;
- bb) - insuficiência de produção de prova quanto às condições indignas em que trabalham os TOC's;

2. Os Factos e o Direito

2. 1. Da contra-ordenação dos autos

A arguida vem acusada da prática da contra-ordenação p. e p.. pelos arts. 2, n.º 1, a) e 37, n.º 2, do DL 371193 de 29 de Outubro (Regime Geral da Defesa e Promoção da Concorrência).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A defesa e promoção da concorrência foi especialmente prosseguida pelo legislador constitucional português em sede da organização económica do Estado. A dignidade e consagração constitucional desta matéria é inequívoca se tivermos presente que incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social, nos termos do art. 81, alínea e) da Constituição da República Portuguesa, "assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolista e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral".

Esta exigência fez com que surgisse a publicação do DL 422/83, de 3 de Dezembro, que introduziu um verdadeiro regime jurídico da concorrência na ordem jurídica portuguesa. Tal regime viria a ser substituído pela entrada em vigor do DL 371/93, de 29 de Outubro, com vista a uma melhor adaptação do ordenamento jurídico português aos desenvolvimentos verificados na economia nacional, comunitária e internacional.

O regime jurídico aprovado pelo DL 371/93 é aplicável, de acordo com o previsto no respectivo art. 1, n.º 1, a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo.

Com relevância para o caso dos autos, dispõe o art. 2, n.º 1 alínea a) do DL 371/93 correspondente ao revogado art. 13 do DL 422/83, que, por sua vez reproduzia o art. 85 do Tratado de Roma substituído pelo actual art. 81 do Tratado de Amsterdão - "que são proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e associações de empresas, qualquer que sejam a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra e venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa"

Finalmente, a mesma lei entende, no respectivo art. 3, n.º 2 que constitui contra-ordenação, punível com coima, "qualquer dos comportamentos restritivos da concorrência previstos nos arts. 2.", 3." e 4"

Em sede de tipicidade subjectiva, dispõe o n.º 1 do art. 8 do DL 433/82 de 27-10 que "só é punível o facto praticado com dolo, ou, nos casos especialmente previstos na lei com negligéncia", sendo que o n.º 8 do art. 37 do DL 371/93 prevê que "a negligéncia é punível".

Densificando um pouco mais o regime legal sumariamente enunciado, e acompanhando jurisprudência comunitária constante sobre matéria de concorrência, podemos afirmar que constitui actividade económica qualquer actividade que se traduza na oferta de bens ou serviços num determinado mercado - cfr. Acs. TJ 16.6.87, Comissão/Itália, 118/85, Recueil, p. 2599, n.º 7; TJ 18.6.98, Comissão/Itália, 35/96, Colec., p. 3851, n.º 36 - assim como o conceito de empresa abrange qualquer entidade que desenvolva uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e modo de financiamento - cfr. Acs. TJ 23.4.90, Hofner e Helser, 41/90, Colec., p. 1 - 1979, n.º 21; TJ 17.2.93, Poucet e Pistre, 159/91 e 160/91, Colec., p. 1 - 637, n.º 17; TJ 16.11.95, Fédération Française des Sociétés d'Assurance, 244/94, Colec., p. 1 - 4103, n.º 14.

No ordenamento jurídico português, o art. 2.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência dá-nos igualmente uma noção ampla de empresa, que tem incontrovertido conteúdo operativo em matéria de concorrência, ao considerar empresa "toda a organização dos factores de produção destinada ao exercício de qualquer actividade agrícola, comercial, ou industrial ou de prestação de serviços".

2.2. Da subsuncão dos factos às normas iurídico-contra-ordenacionais

2.2.1. A primeira questão que se levanta em sede de tipicidade objectiva passa pela delimitação do âmbito subjectivo dos agentes da infracção imputada à arguida, ou seja, por

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

saber se a CTOC constitui associação de empresas para efeito de aplicação do regime da concorrência. A resposta a esta questão permitirá ou não permitirá ulteriormente considerar se a aprovação do CDTOC constitui uma decisão de associação de empresas.

2.2.1.1. Comecemos por caracterizar o estatuto e natureza jurídica da arguida e as respectivas atribuições.

O Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (ECTOC) foi aprovado pelo art. 2.º do DL 452/99 de 5 de Novembro.

Conforme dispõe o art. 1º do referido diploma legal, "A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (...) é a associação pública a quem compete representar, mediante inscrição, obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos, oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com as suas funções".

Constituem atribuições da CTOC, entre outras, com interesse para os autos, nos termos do art. 3º do ECTOC:

"b) defender a dignidade e prestígio da profissão, promover o respeito pelos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;

n) exercer a jurisdição disciplinar sobre os técnicos oficiais de contas;

o) estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional".

Apenas se designam por técnicos oficiais de contas os profissionais inscritos na CTOC (art. 5º).

Os TOC's têm por função principal planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, assumindo a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das referidas entidades (art. 6º).

Os TOC's podem exercer a sua actividade: a) por conta própria, como profissionais independentes ou empresários em nome individual; b) como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade de profissionais; c) como funcionários públicos; d) no âmbito da prestação de um contrato de trabalho individual celebrado com outro TOC, outros profissionais, uma pessoa colectiva ou um empresário em nome individual (art. 7º, n.º 1).

Os TOC's que exerçam as respectivas funções a título principal só poderão prestá-las a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos calculados em função do respectivo volume de negócios (8 e 9).

Os candidatos a TOC devem possuir, como habilitações académicas, licenciatura, bacharelato ou curso superior equivalente (art. 16).

Os TOC's têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação contrária à dignidade da mesma (art. 52º, n.º 1).

Os TOC's podem angariar clientela através de publicidade na qual se devem limitar a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação (art. 53º).

Finalmente, segundo prescreve o n.º 1 do art. 3º do DL 452/99, "as entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, são obrigados a dispor de técnico oficial de contas".

2.2.1.2. Perante o regime legal assim enunciado, podemos dizer que os TOC's inscritos na CTOC prestam, sobretudo na sua qualidade de operadores económicos independentes, serviços num mercado, o dos serviços contabilísticos especializados. Os TOC's recebem dos seus clientes uma remuneração pelos serviços prestados e assumem os riscos civis e penais referentes ao exercício da sua actividade.

Na qualidade de profissional liberal, os TOC's prestam autónoma e onerosamente um serviço primordialmente intelectual num determinado mercado. ou seja. exercem uma

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

actividade económica e constituem empresas na acepção do art. 2.º do DL 371/93 e do art. 85º do Tratado de Roma. sem que a natureza complexa e técnica dos serviços que prestam e a circunstância do exercício da profissão ser regulamentada por lei sejam susceptíveis de alterar tal conclusão.

O facto de um TOC se inscrever na CTOC está estreitamente ligado ao exercício da sua actividade profissional na medida em que apenas a inscrição na CTOC confere a qualidade profissional de TOC, e, sobretudo, porque a CTOC representa os interesses profissionais de todos os profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintende em todos os aspectos relacionados com as suas funções.

Desenvolvemos melhor este aspecto da natureza jurídica da CTOC.

2.2.1.3. As associações públicas são "pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas para assegurar a prossecução de interesses públicos determinados, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública - cfr. Prof. Freitas do Amaral, in Curso de Direito Administrativo, vol. I, p. 366 e ss, que aqui seguimos sem restrições.

Dentro do género 'associação pública', abunda a espécie da associação pública de entidades privadas, onde encontramos as ordens profissionais (advogados, médicos, engenheiros) e as câmaras profissionais (revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas).

As câmaras profissionais, como a CTOC, beneficiam do monopólio legal da unicidade, da inscrição obrigatória, do controlo do acesso à profissão, e de poderes disciplinares sobre os membros da respectiva profissão, que são poderes de autoridade pública, e que podem ir até à proibição do exercício da profissão.

A lei entrega a uma associação de sujeitos privados - muitas vezes, indivíduos - a prossecução de um interesse público destacado de uma entidade pública de fins múltiplos, o qual coincide com os interesses particulares desses sujeitos privados, reconhecendo implicitamente que um certo interesse público específico será melhor prosseguido pelos particulares interessados, em regime de associação, do que por um serviço integrado na administração directa do Estado ou por um instituto público.

As ordens profissionais e as câmaras profissionais são associações públicas formadas pelos membros de certas profissões livres com o fim de, por devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional.

O facto da CTOC ser uma associação pública não impede a sua qualificação como associação de empresas já que — como avançamos acima — o estatuto de direito público de uma organização profissional não obsta à aplicação do DL 371/93 e do art. 85º do Tratado de Roma. O quadro jurídico em que é tomada uma decisão de associação, bem como a qualificação jurídica privada, pública ou cooperativa dada a esse quadro pela ordem jurídica é irrelevante para efeito de aplicação do Direito da Concorrência. É igualmente irrelevante perante o texto da lei que a CTOC tenha por missão principal representar os interesses profissionais de todos os profissionais dos técnicos oficiais de contas - cfr. ACS. TJ 30.1.85, Clair, 123/83, Recueil, p. 391, n.º 17; TJ 18.6.95, Centro Servizi Spediporto, 96/94, Colec., p. 1 - 2883, n.º 23 a 25. Os fins prosseguidos pelas câmaras profissionais - a ordenação do exercício da profissão liberal, a representação exclusiva e a defesa dos interesses profissionais dos associados - não exigem o afastamento das normas sobre a concorrência. Aliás, tal exclusão normativa seria e é naturalmente mal entendida pela generalidade dos consumidores que tem que recorrer obrigatoriamente aos serviços remunerados do TOC.

Quando afirmámos que os TOC's constituem empresas, não podemos deixar de entender que a CTOC constitui uma associação pública de empresas, e, ainda, que a aprovação do CDTOC pela CTOC constitui «ad fortiori» uma decisão de uma associação de empresas.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

153
154

2.22. Passemos agora à análise da acção típica, ou seja, vejamos agora se o CDTOC aprovado pela CTOC contém quaisquer normas que restrinjam a concorrência traduzida na fixação directa ou indirecta dos honorários a cobrar pela prestação de serviços pelos TOC's, introduzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa.

Analisemos sucessivamente a relevância da existência de um código deontológico, a noção de concorrência e a eventual restrição à concorrência provocada pela fixação de honorários minimos

2.2.2.1. Os "códigos deontológicos" ou "códigos de conduta" elaborados pelos círculos de interessados, voluntariamente, com autorização de norma expressa ou, mesmo, por imposição da lei, constituem importantes meios auxiliares para a identificação das linhas de conduta relevantes e apuramento do juízo de rectidão e honestidade empresário ou do profissional.

O espírito destes instrumentos da autonomia privada "corporativa" é, em geral, definir normas e padrões de comportamentos devidos ou proibidos conformes à ética social dominante ou a implantar na profissão.

Existem situações que não estão em causa puros instrumentos de autonomia privada, como sucede no caso das profissões liberais organizadas corporativamente sob a autoridade de uma associação profissional de direito público nos termos acima caracterizada - v.g., código deontológico dos médicos; o estatuto da associação de arquitectos; estatuto da Ordem dos engenheiros; estatuto da Ordem dos advogados; código de ética e deontologia profissional dos revisores oficiais de contas.

2.2.2.2. Um mercado define-se, em termos simplistas como um grupo de compradores e vendedores que procedem voluntariamente a determinadas transações ou trocas

O conceito de procura, tal como o de oferta, tem um papel central em toda a teoria económica. A procura traduz as quantidades de um determinado bem ou serviço que os consumidores, possuidores de um dado rendimento, estão preparados para comprar, tendo em conta um conjunto de preços alternativos para aquele.

As quantidades procuradas pelos consumidores serão afectadas por um certo número de factores determinantes de mercado, podendo salientar-se, entre outros aspectos, o preço do bem.

Em geral, a quantidade do bem procurado encontra-se inversamente relacionado com o respectivo preço. Assim, quanto mais elevado for o preço do bem, menor a quantidade que os consumidores estão dispostos a comprar e, inversamente, no caso de o preço baixar. Isto considerando tudo o resto (factores determinantes) constante.

Quando o preço de um bem aumenta, o consumidor tenta substituí-lo por outros; por outro lado, quando o preço aumenta, o consumidor sente-se também mais pobre do que anteriormente, sendo levado a reduzir o consumo dos outros bens.

2.2.2.3. A concorrência surge como um princípio de organização eficiente da vida económica. Onde haja multiplicidade de agentes económicos, juridicamente livres buscar a realização dos seus interesses próprios, a concorrência disciplina a actividade de cada um e promove a convergência dos esforços individuais para a melhor realização do interesse geral.

A dispersão dos poderes de decisão não gera o caos social: a concorrência introduz na vida económica os vectores de orientação e heterolimitação necessários ao seu funcionamento ordenado e eficiente.

Neste sentido, a concorrência - complemento natural da livre iniciativa e da livre formação dos preços - contrapõe-se à planificação, que disciplina e coordena por via de autoridade e não já pela interacção livre dos interesses de agentes "iguais entre si".

Num mercado de concorrência perfeita, um grande número de pequenos vendedores e compradores, nenhum dos quais dispõe de influência perceptível sobre o mercado e o preço,

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

transaccionam um produto homogéneo, operando independentemente, sem conluio ou domínio sobre outros.

As formas de concorrência imperfeita de concorrência - a monopolística e o oligopólio concorrencial - são, de longe, as formas dominantes na vida económica real; e, em perspectiva de eficiência económica, formas inferiores à concorrência imperfeita.

Na concorrência monopolística, um grande número de produtores, agindo igualmente independentemente, oferecem variantes diferenciadas do mesmo produto, e não já bens perfeitamente homogéneos.

A estrutura de oligopólio caracteriza-se pela presença de poucos vendedores, tão poucos que cada um detém já uma parcela significativa da oferta total e pode assim exercer considerável influência num mercado que a entrada dos novos produtores é tipicamente difícil.

A concorrência apenas está teoricamente excluída do mercado nas situações de monopólio legal onde a própria lei veda eficazmente a entrada de mais que uma empresa.

Todas as outras estruturas deixam algum campo aberto à concorrência, actual ou potencial, entre os produtores.

A aplicação das disposições legais respeitante à defesa da concorrência supõe a definição operacional deste conceito, mas, o termo de referência não pode obviamente ser a inatingível concorrência perfeita, mas antes o de "concorrência praticável" (workable competition) proposto pelo autor J. M. Clark - cfr. «Inperfect Competition» - American Economic Review, 2, 1943.

2.2.2.4. A fixação, de forma directa ou indirecta, dos preços é uma das práticas proibidas pela lei da concorrência nacional e comunitária - e, acrescentaria, pelo Direito da Concorrência de qualquer país civilizado sensível às leis do mercado.

Num mercado perfeito ou quase perfeito — de concorrência praticável —, não podem existir entraves emergentes dos próprios prestadores de serviços ao funcionamento desse mercado para que o preço do serviço resulte tão somente da lei económica da oferta e da procura.

A fixação prévia de honorários mínimos mensais imposta pelo art. 15.º 3º do CDTOC constitui uma limitação ao funcionamento do mercado quase perfeito na medida em que vincula o agente económico a praticar honorários mensais pré-determinados e não viabiliza a discussão dos preços entre as partes.

Inversamente, a ausência de fixação prévia de honorários mínimos apresentaria a inegável vantagem de permitir, na medida do possível, a diminuição dos honorários dos TOCs até ao montante que seja reputado adequado aos serviços prestados num livre jogo de oferta e de procura.

A situação assume especial acuidade se tivermos presente o condicionalismo concreto que caracteriza o lado da procura, ou seja, a singular situação legal que impõe que as entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, são obrigados a dispor de técnico oficial de contas. Os potenciais mas seguramente garantidos clientes dos TOC's não podem fugir à contratação de profissionais liberais que cobram à partida honorários mínimos mensais. A solução imposta pelo CDTOC não tem em conta que as entidades obrigadas a recorrer aos serviços dos TOC's têm diferente dimensão, volume de negócios, ramos de actividade, movimentos contabilísticos. Dir-se-ia que esta situação de obrigatoriedade legal de intervenção dos TOC's abriu caminho à intervenção abusiva no mercado. Aliás, do lado da procura, não deixou de haver pronta reacção, mediante apresentação de queixas junto da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência.

Do lado da oferta, a situação não é melhor, já que os TOC's em regime independente não podem gozar da liberdade na oferta dos seus serviços e incorrem em responsabilidade

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

disciplinar se não observarem a regra dos honorários mínimos, uma vez que a mesma surge com carácter injuntivo para os TOC's independentes.

E não se diga que a norma especial contida no n.º 5 do art. 15 do CDTIOC, a qual permite a autorização de cobrança de honorários diferentes, alivia o juízo de ilicitude efectuado até aqui, na medida em que tal autorização obedece a um processo burocratizado que tem sempre que passar pelo crivo da direcção da CTOC e que não é certo quanto ao respectivo desfecho.

O mesmo juízo negativo merece o entendimento de que as limitações resultantes das funções só poderem ser prestadas, a título principal, a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos calculados em função do respectivo volume de negócios, uma vez que o efeito inflacionista e anti-concorrencial desta medida não é anulado em função da envergadura de alguns dos clientes dos TOC's.

Há que fazer sentir à CTOC, aos TOC's em geral e a todos os outras profissionais liberais, com preponderância crescente na economia portuguesa, que os acordos sobre preços não são necessários para garantir a ética, a dignidade profissional, a reputação da profissão em geral, a competência profissional ou a qualidade das prestações.

A promoção da dignidade de qualquer profissão liberal não passa seguramente pela atribuição de honorários mínimos e muito menos pela sua consagração no respectivo código deontológico.

A fixação de honorários mínimos não garante de per si a qualidade dos serviços prestados, mas antes a inspecção e a responsabilização dos profissionais prevaricadores.

A eventual repressão da concorrência desleal entre profissionais liberais pode ser e é assegurada por outras vias diversas da fixação dos honorários mínimos.

2.2.3. Passando agora à tipicidade subjectiva, dir-se-á que, diferentemente do imputado na acusação pública, o Ministério Público não logrou provar a actuação dolosa da arguida, seja a título de dolo directo, seja a título de dolo necessário.

Face á factualidade provada, entendo antes que a arguida agiu com negligencia, na modalidade de negligência consciente, prevista na al. a) do art. 15 do Código penal aplicável «ex vi» do art. 32 do DL 433/82 de 27 de Outubro - nos termos da qual age com negligência, quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto que preenche um tipo de contra-ordenação mas actuar sem se conformar com essa realização".

Efectivamente, a prática de honorários mínimos mensais pelos TOC's independentes, ainda que fixados numa percentagem correspondente a 45% do salário mínimo nacional mais elevado, constitui prática anticoncorrencial que não deveria nem poderia ter passado despercebida à arguida enquanto câmara de profissionais especialmente ligados aos sectores financeiro e económico.

2.2.4. Diversamente do entendido, pela arguida, e no seguimento do exposto, entendo que não estão reunidos os pressupostos cumulativos do balanço económico enquanto causa de justificação de práticas restritivas da concorrência, prevista no art. 5 do DL 371/93, desde logo, porque a arguida não logrou demonstrar que a prática de honorários mínimos mensais contribua para melhorar a prestação dos serviços dos TOC's, nem que os clientes tenham tirado qualquer proveito daquela prática restritiva.

Porquanto, encontra-se preenchida a tipicidade contra-ordenacional imputada à arguida e não se verifica nenhuma causa de exclusão da ilicitude e da culpa da sua actuação.

2.3. Da medida da coima

A contra-ordenação em causa é punível, no caso das pessoas colectivas, respectivamente, com coima graduada de 100.000\$00 até ao máximo de 100.000.000\$00 - cfr. art. 37, n.º 2 do DL 371/93 e art. 17, n.º 2 do DL 433/82.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A determinação da medida da coima faz-se - nos termos do n.º 1 do art. 18 do DL 433/82 - em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

A contra-ordenação em causa denota gravidade objectiva atentas a obrigatoriedade da intervenção dos TOC's no mercado, a obrigatoriedade de inscrição nos TOC's na CTOC e a respectiva sujeição a responsabilidade disciplinar em caso de inobservância da regra dos honorários mínimos mensais, não havendo possibilidade de contornar a actuação da CTOC, quer pelo lado da oferta, quer pelo da procura.

A culpa da arguida, dentro do tipo negligente, é algo elevada se tivermos em conta que a arguida, enquanto câmara profissional, agiu com negligência consciente na regulamentação de um regime aplicável a toda a uma classe profissional numa área de actividade ligada aos sectores financeiros e económicos que domina ou deveria dominar. A arguida apresenta-se como primária na prática de ilícitos desta natureza. A situação económica do agente caracteriza-se por uma situação bastante equilibrada e desafogada.

Finalmente, é de concluir que dos factos imputados à arguida resultou, pelo menos, o benefício económico directo para cerca de 10% dos TOC's inscritos e associados na arguida, traduzido no aumento dos respectivos honorários mensais em valor não totalmente apurado, e o benefício indireto para a arguida enquanto associação dos TOC's.

Obviamente, que qualquer prática restritiva da concorrência levada a cabo pela CTOC se repercute em primeira linha na esfera dos respectivos associados e aproveita em maior grau aos mesmos, e só reflexamente na CTOC. Porém, este benefício reflexo não pode nem nunca poderá levar à falta de punibilidade da CTOC sob pena de estar encontrado um testa de ferro para a violação das leis da concorrência.

Porquanto, afigura-se-me adequada, no caso concreto, a aplicação de coima que tenha em atenção a modificação registada no tipo subjectivo, e a alteração da moldura abstracta contra-ordenacional, mas que tenha também em atenção a situação económica desafogada do agente, sob pena da sanção ter o valor equivalente ao de uma simples admoestação totalmente desadequada no caso dos autos."

No entanto, inconformada, aquela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas recorreu a pugnar à sua absolvição, para o que apresentou as seguintes conclusões:

1. *Ao qualificar a recorrente como uma associação de empresas na acepção do art. 2 do dec.-lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, o Conselho da Concorrência desconsidera que a recorrente é uma associação pública integrada na categoria das ordens profissionais, ou seja, das associações de membros de uma determinada profissão, a quem o Estado, por devolução de poderes, entrega a prossecução de um interesse público (no caso, a garantia da exactidão das contas das empresas), dotando-as dos meios indispensáveis à satisfação desse fim no que toca à regulação e disciplina da respectiva actividade profissional.*
2. *Da natureza jurídica da recorrente resulta que os seus actos são vinculados ao referido fim de ordem pública que visa prosseguir, pelo que se impõe concluir que quer a recorrente, quer os seus membros, ao agirem investidos dos respectivos poderes funcionais vinculados, não se encontram dotados da autonomia empre-*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

10
1257

sarial que tem sido reconhecida pela jurisprudência comunitária como condição de aplicação das regras de defesa da concorrência (cfr. Ac. tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 11 de Novembro de 1997, Comissão e França/Labroke Racing, in Colect. P.I - 6265)

3.

A fixação de honorários mínimos teve por único objectivo salvaguardar a dignidade e o prestígio da função desempenhada pelos técnicos oficiais de contas, tendo sido adoptada no âmbito dos poderes de regulação da actividade que o Estado conferiu à recorrente, pelo que tal decisão não representa uma decisão económica, uma actuação de agente económico em concorrência no mercado.
4.

Não se integrando no exercício de uma actividade económica concorrencial, mas sim de uma actividade reguladora, não pode deixar de se concluir que a ora recorrente não agiu como empresa ou associação de empresas autónomas nem a referida decisão pode cair no âmbito da lei de defesa da concorrência.
5.

Ao subsumir a conduta da ora recorrente no tipo objectivo previsto no art. 2, n.º 1, alínea a), e art. 37, n.º 2, do Dec. Lei n.º 371/93, de 29/10, o tribunal «a quo» recorre maioritariamente a considerações e juízos abstractos, sem se ater aos factos que efectivamente estão em causa nos autos.
6.

Com efeito, o tribunal «a quo» desconsidera que a aplicação do disposto no art. 22 do CDTOC importava que os honorários mensais dos TOC's não pudessem ser inferiores a 22 330\$00 em 2000 e a 26 800\$00 em 2001, e desconsidera ter ficado provado que a grande maioria dos TOC's já antes da entrada em vigor do CDTOC praticava honorários superiores aos referidos mínimos.
7.

Por isso, e face à realidade da economia actual portuguesa, ao tipo de serviços prestados pelos TOC - não tanto de contabilidade, como de fiscalização e assessoria à gestão e à política de investimentos futuros das empresas - e à responsabilidade, civil e criminal, que os mesmos assumem em razão do desempenho das suas funções, é manifesto que o valor dos honorários mínimos fixados são tão baixos que os TOC e os utilizadores dos serviços continuam a discutir os preços que efectivamente serão aplicados em cada caso concreto, isto é, o livre jogo da oferta e da procura continua a ser a regra no mercado em apreço.
8.

Acresce que o CDTOC prevê a possibilidade de, atenta a natureza ou situação dos clientes, os TOC solicitarem a autorização para cobrança de honorários inferiores aos previstos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

158

9. Preços mais baixos do que os que decorrerão da aplicação do cit. preceito regulamentar não poderão deixar de ser predatórios, o que constitui prática reconhecidamente anti-concorrencial e põe seriamente em causa a dignificação da actividade e a garantia da qualidade dos serviços prestados, objectivos que a recorrente está legalmente obrigada a prosseguir.
10. Se o tribunal «a quo» tivesse tomado em devida (conta) que a ora recorrente prossegue um interesse publico (garantir a exactidão das contas das empresas) e não se reduz a um mero instrumento de defesa dos interesses egoístas de uma dada profissão, teria concluído que a fixação de honorários mínimos é uma, entre várias regras, que têm por único objectivo assegurar a dignidade, idoneidade, responsabilidade, competência e equidade que devem reger o exercício das funções atribuidas aos TOC's (cfr. art. 3 do CDTOC), sendo que a experiência mostra serem tais regras indispensáveis para a concretização de tais fins.
11. É ainda falaciosa a conclusão de que a imposição de preços mínimos implica a eliminação da liberdade de oferta, importando uma restrição de concorrência entre os membros da CTOC e condicionando mesmo ao acesso ao mercado de novos TOC, uma vez que os únicos condicionalismos que existem à liberdade de oferta e acesso ao mercado são os que decorrem do reconhecimento legal da CTOC como ordem profissional, além de que todos os TOC ficam sujeitos aos referidos preços mínimos, pelo que, desse ponto de vista, todos estão em perfeitas condições de igualdade, não se verifica qualquer enviesamento da concorrência entre eles por esse motivo.
12. Ao decidir que a ora recorrente actuou com negligencia consciente, o tribunal «a quo» não se baseou em quaisquer factos, já que a alínea f) dos factos provados é exclusivamente integrada por conceitos de direito, e meras conclusões, pelo que deve ser dada como não escrita, nos termos do art. 646, n.º 4, do Código de Processo Civil aplicável ex vi art. 4 do CPP, e a afirmação de que a recorrente poderia e deveria ter-se apercebido de que estava a cometer uma prática anti-concorrencial demonstra que o Tribunal «a quo» se baseou numa mera suposição ou probabilidade e não num facto que tenha resultado provado na audiência de julgamento.
13. Não tendo ficado provado o dolo nem a negligência da recorrente, esta deveria ter sido absolvida da prática da contra-ordenação de que vinha acusada.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

12
159
100

14. Ainda que se considere que a fixação de preços mínimos integra uma prática restritiva da concorrência, o que como mera hipótese se refere sem conceder, no caso em apreço encontram-se reunidos todos os requisitos de que depende o reconhecimento da justificação da prática restritiva em razão da aplicação dos critérios do balanço económico previstos no art. 5 do dec.-lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, (conforme melhor se expôs nos n.ºs 5.1 e 5.2 antecedentes, que aqui se dão por integralmente reproduzidos).
15. Por último, ainda que se considere que a norma regulamentar em apreço constitui prática restritiva da concorrência, o que como mera hipótese se refere, sem conceder, a coima aplicada é manifestamente excessiva, uma vez que não é susceptível de produzir os efeitos gravosos que lhe são imputados, a recorrente não agiu com qualquer dolo, negligéncia ou intenção de restringir a concorrência no mercado em causa e a recorrente não retira da prática «*sub judice*» qualquer benefício económico directo. Conclui-se, assim, que a decisão recorrida violou o preceituado no art. 2, n.º 1, alínea a), e art. 5 do Dec. Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, o disposto no art. 15 do CP, bem como fez errada aplicação dos critérios previstos no art. 18 do Dec. lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (na sua actual redacção) relativos à determinação do montante da coima.
16. Conclui-se, assim, que a decisão recorrida violou o preceituado no art. 2, n.º 1, alínea a), e art. 5 do Dec. Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, o disposto no art. 15 do CP, bem como fez errada aplicação dos critérios previstos no art. 18 do Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (na sua actual redacção) relativos à determinação do montante da coima.

Em resposta o MP junto do tribunal recorrido sustentou que o recurso não merece provimento porquanto

1. A recorrente é efectivamente uma pessoa colectiva pública, de tipo associativo, criada para assegurar a prossecução de interesses públicos determinados, pertencentes ao estado ou a outra pessoa colectiva pública (*Freitas do Amaral, D.. Adm. I vol.*)
2. Tal como as ordens, constituem dentro da administração pública, a administração autónoma do estado.
3. Os seus agentes não actuam no âmbito de poderes vinculados mas autónomos, obrigados ao princípio da legalidade (*Freitas do Amaral, obra citada*)
4. Os serviços prestados pelos profissionais liberais são bens económicos e como tal, integram-se na actividade económica sendo

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que os profissionais liberais são considerados como empresas e as respectivas associações (públicas) como associações de empresas para efeitos de lei da concorrência e da sua aplicação (lições de direito comercial de Coutinho de Abreu)

5. Assim têm considerado o tribunal de justiça das comunidades, a comissão europeia e tribunais de membros da CE como a França e a Espanha, em decisões proferidas em casos idênticos , de associações como a CTOC..
6. Ou seja, quer o art. 1 e o art. 2º da nossa lei da concorrência, quer o art. 81 do tratado de Roma, permitem a aplicação da lei de defesa da concorrência á recorrente.
7. A fixação, de forma directa ou indirecta, dos preços, é uma das práticas proibidas pela «lei da concorrência»
8. A fixação de honorários mínimos constitui uma limitação ao funcionamento do mercado, uma vez que o preço não resulta da lei da oferta e da procura , objectivo que as leis da concorrência pretendem assegurar.
9. Os fins que presidem á sua constituição - a ordenação do exercício da profissão, a representação exclusiva e a defesa dos interesses profissionais - não exige que as normas da concorrência sejam afastadas.
10. A livre concorrência teria como vantagem a diminuição dos preços (honorários) e com essa diminuição ocorreria naturalmente um aumento de solicitações na prestação de serviços, ou seja, um maior acesso ao mercado de prestação de serviços, uma maior inovação e diferenciação nos serviços prestados, o que resultaria em benefício dos utilizadores dos serviços.
11. Essa liberdade de preços não conduz necessariamente a concorrência desleal, nem á redução da qualidade.
12. O Estado não conferiu á recorrente o poder de fixar honorários mínimos porque tal não consta dos estatutos.
13. O argumento de que a prática de preços baixos reduz a qualidade do serviço não é correcto, já que nada garante que um serviço prestado por um preço mais elevado seja de superior qualidade.
14. A defesa da qualidade de qualquer bem ou serviço deve ser feito por outros meios, como a fixação de normas, inspecções e a responsabilização de quem não as cumpre.
15. Nem se comprehende que só nesta profissão a dignificação da profissão passe pela fixação de honorários mínimos, e não outras, igualmente dignas.
16. Aliás, nem sequer tal objectivo estaria assegurado, pois o que se fixa são preços de actos mas não a retribuição total que pode ser mais

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«indigna» do que se os honorários cobrados por cada acto tivessem sido inferiores.

17. *Essa liberdade de preços não conduz necessariamente a concorrência desleal, nem à redução da qualidade.*
18. *O Estado não conferiu á recorrente o poder de fixar honorários mínimos porque tal não consta dos estatutos.*
19. *O argumento de que a prática de preços baixos reduz a qualidade do serviço não é correcto, já que nada garante que um serviço prestado por um preço mais elevado seja de superior qualidade.*
20. *A defesa da qualidade de qualquer bem ou serviço deve ser feito por outros meios, como a fixação de normas, inspecções e a responsabilização de quem não as cumpre.*
21. *Nem se comprehende que só nesta profissão a dignificação da profissão passe pela fixação de honorários mínimos, e não outras, igualmente dignas.*
22. *Aliás, nem sequer tal objectivo estaria assegurado, pois o que se fixa são preços de actos mas não a retribuição total que pode ser mais «indigna» do que se os honorários cobrados por cada acto tivessem sido inferiores.*
23. *O mercado tem mecanismos de regulação próprios que dispensam a fixação, nomeadamente através da procura ou desinteresse daqueles que pretendem ingressar na profissão.*
24. *Foi realizada audiência de julgamento, tendo sido dado como provado na douta decisão recorrida que a arguida actuou com negligência consciente.*
25. *A coima aplicada está suficientemente fundamentada quer em elementos dos autos, quer na decisão.*

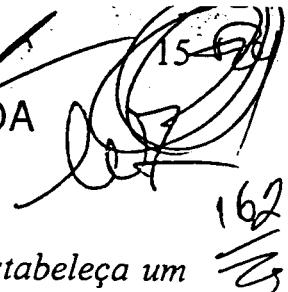
Colhidos os necessários vistos, cumpre ora decidir.

O presente recurso versa sobre matéria de direito, mais concretamente sobre a legalidade da fixação de honorários mínimos dos Técnicos Oficiais de Contas estabelecida pelos arts. 15, n.º 3 a 5 e 22 do respectivo Código Deontológico que se não discute.

Referia o preambulo do DL 265/95, de 17 de Outubro, que aprovou o anterior Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas, que:

«Os técnicos de contas devem orientar a sua acção por critérios de verdade fiscal e de ética profissional. Nesta medida, é-lhes atribuído um papel relevante junto da administração fiscal, como interlocutores credíveis entre ela e o contribuinte, e o exercício de uma importante acção pedagógica em relação aos operadores económicos em geral, e, em especial, junto dos empresários, que têm toda a conveniência em conhecer, os seus impostos, a fim de poderem



15
162


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

efectuar uma rigorosa gestão dos seus negócios.

A função social que desempenham justifica que o Estado estabeleça um quadro institucional adequado ao carácter público da função, designadamente no que respeita ao seu registo público obrigatório e a um rigoroso condicionalismo de acesso à função e ainda que defina regras de deontologia profissional, incompatibilidades, mecanismos de fiscalização e correspondente regime disciplinar, cuja aplicação deve ser supervisionada pela administração fiscal».

Presentemente, rege o DL 452/99, de 5 de Novembro, que aprovou o novo Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, e em cujo preambulo do mesmo modo se destaca «a natureza mista que as associações públicas profissionais revestem – pública na óptica da prossecução das atribuições públicas e privada no contexto da representatividade dos profissionais inscritos», «o facto de se ter considerado que as funções dos técnicos oficiais de contas quase se limitavam à assunção da responsabilidade pela regularidade fiscal das entidades servidas, não se tendo em consideração que tal regularidade só pode ser realmente assumida desde que aqueles profissionais assegurem igualmente, a função primordial de garantir a exactidão da contabilidade que lhe serve de suporte» e ainda «a credibilização dos técnicos oficiais de contas enquanto interlocutores privilegiados com a administração fiscal».

O art. 51, n.º 1 alínea d) deste Estatuto prescreve que «Os técnicos oficiais de contas têm relativamente a quem prestam serviços os seguintes direitos

- a.....
- b.....
- c.....

d. Receber pontualmente os salários ou honorários a que, nos termos da legislação laboral ou contratual, tenham direito»

Ora, o art. 81 alínea e) da Constituição da República Portuguesa dispõe que «incumbe prioritariamente ao Estado assegurar o funcionamento eficiente dos mercados de modo a garantir a adequada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos da posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral»

A este propósito, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira apud Constituição da República Portuguesa anotada que «A tarefa de assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas exige designadamente a proibição de práticas ou de acordos entre empresas que visem restringir artificialmente a concorrência, podendo incluir o controle das concentrações. Note-se que o preceito constitucional refere em geral todas as empresas, sem especificar as empresas privadas. O princípio da concorrência é uma das ideias bases da constituição económica comunitária».

E a este propósito dispõe o art. 85, n.º1 do Tratado da Comunidade

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Europeia que «*São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em a) fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação (.....)»*, sendo nulos, nos termos do n.º 2, todos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

No acórdão Mannesman de 13 de Julho de 1962 (proc.19/61, CJTCE 62, pág. 1190, decidiu-se que «*Empresa é uma organização unitária de elementos pessoais, materiais e imateriais, ligada a um sujeito juridicamente autónomo e prosseguindo de forma durável, um fim económico determinado*».

Conforme José Caseiro Alves, apud Lições de Direito Comunitário da Concorrência, a fls. 23, as pessoas ou agrupamentos que exerçam profissões liberais deverão ser consideradas como empresas no sentido do art. 85.

Do acima dito se conclui que a fixação de honorários mínimos exorbita da natureza publica da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas e contraria manifestamente o princípio da livre concorrência entre os profissionais do ramo imposto pelos citados preceitos da Constituição da República Portuguesa e do Tratado das Comunidades Europeias.

Ademais o art. 2, n.º1 alínea a) do DL371/93, de 29 de Outubro, estabelece que «*São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzem em fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer à sua baixa*».

Não se verifica, aliás, por falta de verificação dos respectivos pressupostos, a justificação legal do art. 5, n.º1 do mesmo diploma, onde se prescreve que «*Poderão ser consideradas justificadas as práticas restritivas da concorrência que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição de bens e serviços ou para promover o desenvolvimento técnico ou económico, desde que, cumulativamente a) Reservem aos utilizadores desses bens ou serviços uma parte equitativa do benefício daí resultante; b) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis para atingir esses objectivos; c) Não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado dos bens ou serviços em causa*».

Assim, a referida Câmara, pessoa colectiva de utilidade publica, incorreu, como autora, na contraordenação p. e p. nos arts. 2, n.º1 a) e 2, e 37, n.º 2, 8 e 9 do DL 371/93, e 26 do Código Penal e 32 do DL 433/82, de 27 de Outubro.



17

3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na fixação da medida da coima dentro dos parâmetros legais do art. 71 , n.º1 e 2 do Código Penal, entende-se, considerando a sua medida abstracta de 100.000\$00 a 100.000.000\$00 (cfr. art. 37, n.º 2 do DL 371/93 e art. 17, n. 2 do DL 433/82), dever abaixá-la para o montante de 5.000.000\$00 considerando a negligencia da conduta, o que diminui sensivelmente o grau de culpa, e a situação económica da arguida.

Termos em que se decide condenar a arguida Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas na referida coima de 5.000.000\$00 pela violação dos art.s 2, n.º1 a) e 2, 37, n.º 2, do DL 317/93 , e assim conceder parcial provimento ao recurso, confirmando no mais a douta sentença recorrida.

Custas a cargo da recorrente com 5 UC de taxa de justiça.

Notifique.

Lisboa, 5/2/2002

Alfredo M. T.

Maria da Glória Belo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

165

ACTA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

5^a SECÇÃO

RECURSO N.º 7050/001---

RECORRENTES: Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.---

RECORRIDOS: Ministério Público .--

Aos cinco dias do mês de Fevereiro de 2002, nesta cidade de Lisboa e Tribunal da Relação, onde se encontrava o Ex.mo Desembargador Presidente da 5^a Secção Crime, DR. SOUSA NOGUEIRA. ---

Comigo Oficial de Justiça Fátima Martins. ---

Sendo a hora designada, procedeu-se à publicação da decisão do acórdão proferido nos presentes autos, mediante a inscrição do seu resultado -

PRO VIDO PARCIALMENTE

- na tabela.- --

Seguidamente pelo Juiz Presidente foi ordenado o cumprimento do n.º 5 do art.º 425º do C.P.P.- --

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida e ratificada vai ser devidamente assinada.- --


Fátima Martins



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

166
99

Em 06/02/2002

- Registei o acórdão a fls. 434 a 454, no livro n.º 166;
- Expedi carta(s) registada(s) ao(s) ilustre(s) advogado(s) Drª Ana Isabel Marques, , , , notificando-o(s) do doutho acórdão que antecede.
- Extraí verbele estatístico.

Fati Castro

Processo registado sob o nº 7050/001
Início: 4/6/1901 Termo (h): 5/2/1992

Dia 6
Mês FEVEREIRO
Ano 1992

NOTIFICAÇÃO

- Em 07/02/2002 o(a) Ex.mo(a) Magistrado(a) do Ministério Público do doutho acórdão antecedente, que leu, ficou ciente e comigo vai assinar.

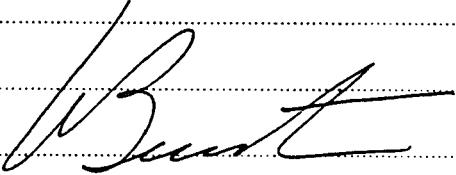
Fati Castro

167
/3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Demissão:

Em, 04/03/002 - dn presentes auto processado em 1 volu-
me, 306 fls no 1º Juízo do Tribunal do Comércio
de Lisboa. —



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30